PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001457-89.2013.815.0981
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Cagepa CIA de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO : Cleanto Gomes Pereira Júnior
APELADO : Rene Jonas Cade Santos
ADVOGADA : Lucia de Fátima Correia Lima
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Comarca de Queimadas
JUIZ : Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CAGEPA. REFLUXO DO ESGOTO SANITÁRIO. ALAGAMENTO NA CALÇADA E CASA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É certo que a responsabilidade objetiva não obriga o Poder Público a indenizar todo e qualquer caso, por outro lado, dispensa a vítima da prova de culpa do agente da Administração, cabendo, a esta, a demonstração da culpa total ou parcial da vítima no evento danoso, para que fique total ou parcialmente livre do dever indenizatório.

- No caso, houve suficiente demonstração do nexo causal exigido para se aperfeiçoar a responsabilidade reparatória, haja vista que o dano ocorreu em decorrência de conduta omissiva da Recorrente.

- Neste caso, o dano moral é evidente, não havendo como contestar os dissabores, o incômodo e a verdadeira repugnância de ter a calçada do imóvel residencial inundada por esgoto sanitário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 82.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Cagepa CIA de Água e Esgotos da Paraíba contra sentença de fls. 50/52 que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou procedente, em parte, o pedido deduzido pelo Autor, para condenar a demandada ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por Danos Moral.

Nas razões da Apelação (fls. 57/63), a Promovida sustenta que não estão presentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil de reparação de danos, uma vez que o evento danoso em destaque, representado pelo suposto vazamento de materiais sanitários nas proximidades do imóvel do Recorrido, se deu, exclusivamente, em razão de conduta imprudente dos próprios moradores da região, que, indevidamente, descartaram, na rede coletora, materiais inapropriados, tais como: papel, plástico, vidro e etc. E, sendo outro o entendimento, seja reconhecida a culpa concorrente da vítima, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o *quatum* indenizatório.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 69).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito pela ausência de interesse público (fls.74/75).

É o relatório.

VOTO

A CAGEPA administra diretamente o sistema de fornecimento de água e esgoto, sendo que uma de suas finalidades é promover o abastecimento de água e coleta de esgotos na zona urbana do Município e, legalmente (artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor), tem como sua atribuição e obrigação o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros.

Para a caracterização da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, devem ser efetivamente demonstrados seus requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

Cumpre destacar, ainda, que a Recorrente, sociedade de economia mista, é concessionária de serviço público, e, nesta qualidade, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, que dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste cenário, cumpre ao lesado, apenas, a demonstração do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e os danos sofridos.

No caso, a Apelante não questiona a existência do vazamento do esgoto. Ao revés, a ocorrência de vazamento de esgotos na rua do Recorrido é fato incontroverso nos autos, inclusive, comprovado mediante provas documentais, fl. 08.

Além do mais, o evento danoso se deu em razão da conduta omissiva da prestadora de serviço público, que deixou de proceder, de forma eficiente e adequada, a fiscalização, a manutenção e a reparação da rede pública de esgoto sanitário, desencadeando o seu rompimento, e ocasionando o refluxo e a inundação na rua e casa do Apelado.

Neste cenário, se é certo que a responsabilidade objetiva não obriga o Poder Público a indenizar todo e qualquer caso, por outro lado,

dispensa a vítima da prova de culpa do agente da Administração, cabendo, a esta, a demonstração da culpa total ou parcial da vítima no evento danoso, para que fique total ou parcialmente livre do dever indenizatório.

Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou:

> APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – Inundação por refluxo na rede de esgoto. Ausência de válvula de retenção. Refluxo do esgoto sanitário. Alagamento da residência do autor. Danos materiais comprovados. Nexo de causalidade. Responsabilidade pela omissão. Ineficiência da manutenção da rede. Apelação 9100341-66.2009.8.26.0000. Relator(a): José Luiz Germano. Data do julgamento: 22/07/2014.

No caso, houve suficiente demonstração do nexo causal exigido para se aperfeiçoar a responsabilidade reparatória, haja vista que o dano ocorreu em decorrência de conduta omissiva da Recorrente.

Forçoso concluir que o *eventus damni* poderia ter sido evitado, caso a Cagepa tivesse cumprido com o dever de fiscalização e manutenção do serviço público.

Neste caso, o dano moral é evidente, não havendo como contestar os dissabores, o incômodo e a verdadeira repugnância de ter a calçada do imóvel residencial inundada por esgoto sanitário.

Dado o reconhecimento do dano moral, na fixação de seu *quantum*, deve ser levado em conta o duplo efeito da reparação, qual seja, o de punição ao causador do dano e o de satisfação econômica à vítima na justa medida do abalo sofrido.

Neste aspecto, concluo que o *quantum* arbitrado na sentença de R$ 6.000,00 (seis mil reais) está em consonância com os critérios acima descritos e os parâmetros adotados por este Egrégio TJPB, sem descuidar do

sofrimento do Autor, devendo ser mantido em sua integralidade.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de abril de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator